DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Atos Administrativos 5
Fiscalização de Posturas 5
Licitações e Contratos 8
Decisão do Prefeito 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 185/2025-TFMCS, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, tendo em vista o disposto no Artigo 225, § 3º, do Anexo I da Lei Complementar 132/2022.

CONSIDERANDO os fatos relatados e apurados no Processo 696/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, para apuração de possível descumprimento dos deveres funcionais, além de possíveis práticas de descumprimento de normas legais e regulamentares, praticados pelo(a) servidor(a) C.P.B.B. matrícula 9824, tipificadas nos artigos 216, incisos I, item 21; do Anexo I da Lei Complementar 132/2022, estando sujeito à pena prevista no Artigo 214, do Anexo I da Lei Complementar 132/2022.

Art. 2º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica designada a Comissão Processante Disciplinar Permanente, designados por meio da Portaria nº 149/2024.

Art. 3º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, ao 16 (dezesseis) dia do mês de julho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE ED GABINETE

.....

PORTARIA N.º 186/2025-TFMCS, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado(a) de Ofício, a partir desta data, da Função de Confiança de **PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO**, o(a) Senhor(a) **CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 20.xxx.xxx-6, inscrito(a) no CPF/MF 126.xxx.xxx-81, matrícula 9540.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 15/07/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE ED GABINETE

.....

PORTARIA N.º 187/2025-TFMCS, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado(a) de Ofício, a partir desta data, da Função de Confiança de **VICE-DIRETOR**, o(a) Senhor(a) **DEBORA PASCHOALINO LICO**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 18.xxx.xxx-9, inscrito(a) no CPF/MF 083.xxx.xxx-25, matrícula 871.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 15/07/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE ED GABINETE

.....

PORTARIA N.º 188/2025-TFMCS, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA PROVER A

FUNÇÃO DE PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO, DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e pelo artigo 11 do Anexo I da Lei Complementar 132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado(a), a partir desta data, **ANA CLAUDIA SOUZA DEBREIX**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 20.xxx.xxx-9, inscrito(a) no CPF/MF 113.xxx.xxx-67, para prover a Função de Confiança de **PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO**, da Classe de Suporte Pedagógico, do Quadro de Magistério Público da Prefeitura Municipal de Cafelândia, art. 32 da Lei Complementar 27/2015-LOC., com direito ao adicional de gratificação de 40% sobre seus vencimentos, lotado(a) na DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EMEB PROF. ANTONIO RUBI GIMENES.

Art. 2º O funcionário mencionado no art. 1º será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos termos da Lei Complementar 132/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 15/07/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE ED GABINETE

.....

PORTARIA N.º 189/2025-TFMCS, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA PROVER A FUNÇÃO DE PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO, DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e pelo artigo 11 do Anexo I da Lei Complementar 132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado(a), a partir desta data, **MILENA DE CASTRO RODRIGUES DA MATA**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 56.xxx.xxx-0, inscrito(a) no CPF/MF 459.xxx.xxx-66, para prover a Função de Confiança de **PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO**, da Classe de Suporte Pedagógico, do Quadro de Magistério Público da Prefeitura Municipal de Cafelândia, art. 32 da Lei Complementar 27/2015-LOC., com direito ao adicional de gratificação de 40% sobre seus vencimentos, lotado(a) na DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CRECHE ESCOLA ANGELO PALMEZAN.

Art. 2º O funcionário mencionado no art. 1º será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos termos da Lei Complementar 132/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 15/07/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE ED GABINETE

.....

PORTARIA N.º 190/2025-TFMCS, DE 16 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA PROVER A FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR, DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e pelo artigo 11 do Anexo I da Lei Complementar 132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado(a), a partir desta data, **NATHALIA PENAQUIO CARVALHO**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 42.xxx.xxx-6, inscrito(a) no CPF/MF 400.xxx.xxx-66, para prover a Função de Confiança de **VICE-DIRETOR**, da Classe de Suporte Pedagógico, do Quadro de Magistério Público da Prefeitura Municipal de Cafelândia, art. 32 da Lei Complementar 27/2015-LOC., com direito ao adicional de gratificação de 45% sobre seus vencimentos, lotado(a) na DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EMEB PROF. ANTONIO RUBI GIMENES.

Art. 2º O funcionário mencionado no art. 1º será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos termos da Lei Complementar 132/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 15/07/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE ED GABINETE

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Atos Administrativos

Fiscalização de Posturas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 46.186.375/0001-99
Av. Jacob Zucchi , 200 - Estado de São Paulo

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA
Nº 0026/2024

AUTUADO/(A)

MARIA ANNA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO
CPF/CNPJ: 93603967887
Endereço do imóvel: RUA NELSON FERNANDES 514
Cadastro: 004678 Matricula: 430880.54.2.0140.01
Endereço de correspondência: RUA NELSON FERNANDES 514
CEP 16503018 PARTE ALTA
Local da autuação: Prefeitura Municipal de Cafelândia – SP

DESCRIÇÃO DO FATO

No dia 02/07/2025 foi verificada a existência de mato no terreno situado no endereço citado acima tornando o local propicio para criação de animais peçonhentos. Em vistoria feita, também foi constatado que o imóvel se encontra sem conservação e perfeito estado de limpeza tendo também, possíveis criadores do mosquito Aedes Aegypti (em anexo). O responsável pelo imóvel foi notificado em 02/07/2025 a regularizar a situação do imóvel, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Porém em 16/07/2025 foi verificado que a irregularidade não foi sanada, o que ocasionou o auto de infração.

INFRAÇÃO

Às 09:32 horas do dia de 16/07/2025 eu, Guilherme Alexandre Gama Souza Vieira, Fiscal de Obras e Posturas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, tendo constatado a infração ao disposto no ***Artigo 83 do Código de Posturas (Lei 3.518/2015 de 27 de Outubro de 2015) – Os proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbano da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.***

MULTA

Embasado na legislação vigente, autuo o infrator supra referido e aplico a multa de R$ 455,40(Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta Centavos) pelo não cumprimento de notificação prévia, conforme previsto no Artigo 83, incisos I e II do Código de Posturas.

OBSERVAÇÕES

Notifico, ainda, ao infrator, que:

- O prazo para defesa mediante prova de alegação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da presente data, e,
- decorrido este sem a impugnação pelo autuado ou seu representante legal, será efetuado a cobrança imediata do débito por via amigável ou executiva, com atualização monetária, independente das demais sanções previstas na legislação vigente.
- Em caso de limpeza da calçada e/ou terreno, a secretaria devera ser comunicada para encerrar a contagem do auto de infração.
- O prazo para recolhimento do auto de infração é de 15 (quinze) dias a contar da ciência da infração. Em caso de pagamento até o vencimento o auto de infração sofrerá um desconto de 20% sobre seu valor.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Notificação Prévia:6924/2025 Processo: 001059/2025

ASSINATURAS

Guilherme A. S. Vieira
Fiscal de Obras e Postura
Matrícula: 9720

Guilherme Alexandre Gama Souza Vieira
Departamento de Fiscalização

Recebedor: _____
RG: _____

Prefeitura Municipal de Cafelândia. Fiscalização Tributária Fone (14) 3556-8000
tributacaocaf@yahoo.com.br

MUNICIPIO DE CAFELANDIA
MUNICIPIO DE CAFELANDIA CNPJ: 46186375000199
AV JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA

Data Emissão: 16/07/2025
Hora: 14:41:30
Exercício: 2025

NOTIFICAÇÃO 6941/2025

Ilmo.(a) Sr. (a):

Cadastro: **007090** Matricula: **430875.48.3.0244.01**
Proprietário: **CAFELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **05551859000102**
Compromissário: **CAFELANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **05551859000102**

Endereço do Imovel:
RUA SARGENTO HILDEBRANDO ALMEIDA, 614 - RESIDENCIAL CAMPO BELO 16503200
Setor: **00** Quadra: **I** Lote: **03** Unidade:

Endereço de Correspondência:
TRV HUMBERTO GIGUEIRA,66 - PARTE ALTA 16503024 CAFELANDIA-SP

Prezado (a) Senhor(a)

Diante da verificação da execução de obras em andamento no referido imóvel/estabelecimento, orientamos a regularização junto ao Poder Público Municipal, por meio da aprovação de projeto e fornecimento do alvará de construção, diante do previsto nos artigos 27,28 e 30 do Decreto Estadual 12.342.

Artigo 27 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habilitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente.

§ Único - A expedição de alvará de habite-se, ou de utilização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista no Parágrafo Único do artigo anterior.

Artigo 30 - Se a autoridade sanitária verificar, em qualquer construção, reconstrução ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução e solicitará aos poderes municipais as providências de sua alçada.

O descumprimento desta notificação acarretara em **INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ou OBRA** como preve o Art.25 e Art.28 do Código de Posturas Lei 3.518/2015.

Artigo 25 - Considera-se interdição, a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:
I. Quando a atividade do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade fisica da pessoa ou de seu patrimônio;
II. Quando a atividade do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
V. Por determinação judicial.
Artigo 28 - Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demandem ação imediata da administração, poderá a autoridade responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento, desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Fica o contribuinte acima **NOTIFICADO(A)** a realizar a regularização do imóvel/estabelecimento no prazo de 10 dias promovendo-a espontaneamente e as suas expensas, ou sujeitar-se as prerrogativas legais.

Esta notificação tem caráter de advertência e orientação, sua inobservância acarretará na **INTERDIÇÃO/EMBARGO** da obra, no acionamento dos conselhos de fiscalização de profissionais de Engenharias, Arquiteturas e Correlatos, diante da ausência de profissional habilitado, estando assim o proprietário do imóvel/estabelecimento sujeito, além das demais sansões administrativas (aplicação de multas), as penais, caso o mesmo persista na continuidade de obra **IRREGULAR/CLANDESTINA**.

Para maiores esclarecimentos encontramo-nos a disposição à Av. Jacob Zucchi, 200, Parte Alta, Cafelândia - SP, ou pelo telefone (14) 98179-0047

Declaro que recebi esta notificação

NOME:

RG:

CPF:

Data: ___/___/_____

Guilherme A. S. Vieira
Fiscal de Obras e Postura
Matrícula: 9720

MATRICULA: 2821 - ENGENHEIRO MUNICIPAL

MATRICULA: 9720 - FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

MATRICULA: 9797 - FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

MUNICIPIO DE CAFELANDIA
MUNICIPIO DE CAFELANDIA CNPJ: 46186375000199
AV JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA

Data Emissão: 16/07/2025
Hora: 14:42:06
Exercício: 2025

NOTIFICAÇÃO 6940/2025

Ilmo.(a) Sr. (a):

Cadastro: **007089** Matricula: **430875.48.3.0254.01**
Proprietário: **NILTON RIBEIRO TEIXEIRA** CPF/CNPJ: **07630976836**
Compromissário: **NILTON RIBEIRO TEIXEIRA** CPF/CNPJ: **07630976836**

Endereço do Imovel:
RUA SARGENTO HILDEBRANDO ALMEIDA, 624 - RESIDENCIAL CAMPO BELO 16503200
Setor: **00** Quadra: **I** Lote: **02** Unidade:

Endereço de Correspondência:
TRV HUMBERTO GIGUEIRA,66 - PARTE ALTA 16503024 CAFELANDIA-SP

Prezado (a) Senhor(a)

Diante da verificação da execução de obras em andamento no referido imóvel/estabelecimento, orientamos a regularização junto ao Poder Público Municipal, por meio da aprovação de projeto e fornecimento do alvará de construção, diante do previsto nos artigos 27,28 e 30 do Decreto Estadual 12.342.

Artigo 27 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Artigo 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habilitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente.

§ Único - A expedição de alvará de habite-se, ou de utilização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista no Parágrafo Único do artigo anterior.

Artigo 30 - Se a autoridade sanitária verificar, em qualquer construção, reconstrução ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução e solicitará aos poderes municipais as providências de sua alçada.

O descumprimento desta notificação acarretara em **INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ou OBRA** como preve o Art.25 e Art.28 do Código de Posturas Lei 3.518/2015.

Artigo 25 - Considera-se interdição, a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:
I. Quando a atividade do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
II. Quando a atividade do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
V. Por determinação judicial.
Artigo 28 - Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demandem ação imediata da administração, poderá a autoridade responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento, desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Fica o contribuinte acima **NOTIFICADO(A)** a realizar a regularização do imóvel/estabelecimento no prazo de 10 dias promovendo-a espontaneamente e as suas expensas, ou sujeitar-se as prerrogativas legais.

Esta notificação tem caráter de advertência e orientação, sua inobservância acarretará na **INTERDIÇÃO/EMBARGO** da obra, no acionamento dos conselhos de fiscalização de profissionais de Engenharias, Arquiteturas e Correlatos, diante da ausência de profissional habilitado, estando assim o proprietário do imóvel/estabelecimento sujeito, além das demais sansões administrativas (aplicação de multas), as penais, caso o mesmo persista na continuidade de obra **IRREGULAR/CLANDESTINA**.

Para maiores esclarecimentos encontramo-nos a disposição à Av. Jacob Zucchi, 200, Parte Alta, Cafelândia - SP, ou pelo telefone (14) 98179-0047

Declaro que recebi esta notificação

NOME:

RG:

CPF:

Data: ___/___/_____

Guilherme A. S. Vieira
Fiscal de Obras e Postura
Matrícula: 9720

MATRICULA: 282-1 - ENGENHEIRO MUNICIPAL

MATRICULA: 9720 - FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

MATRICULA: 9797 - FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

DECISÃO DE RECURSO – PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 175/2025
Processo Licitatório nº: 17/2024
Referência: Contrato nº 106/2024
Contratada: GABRIELLI BARBOSA SATILIO APRIGIO ME
Assunto: Extinção Contratual e Aplicação de Penalidades

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GABRIELLI BARBOSA SATILIO APRIGIO ME** contra decisão que julgou pela extinção do Contrato nº 106/2024 e aplicou as penalidades de multa, e suspensão de licitar e impedimento de contratar com o município de Cafelândia por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, no âmbito do processo administrativo nº 175/2025.

I – DO RECURSO

O presente recurso, protocolado em 26 de maio de 2025 pela empresa GABRIELLI BARBOSA SATILIO APRIGIO ME, tem por objeto a manutenção da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 175/2025. Inconformada, a recorrente sustenta que a aplicação da multa é injusta e desproporcional ao caso concreto.

Em síntese, a recorrente alega que:

- Executou serviços além do contratado, por necessidade técnica;
- A Administração reconheceu verbalmente a divergência, mas não formalizou aditivos;
- As penalidades impostas são desproporcionais, pois houve execução substancial da obra;
- Requer, alternativamente, a extinção amigável do contrato sem imposição de

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

penalidades.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da notificação enviada pela Administração, foi concedido à empresa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, com base no art. 157 da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que o recurso foi protocolado em 26 de maio de 2025, dentro do prazo estabelecido, sendo, portanto, tempestivo.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa alega execução de serviços não previstos no projeto original (como substituição de rede hidráulica e demolição superior ao quantitativo contratado), como justificativa para o atraso e para a não conclusão da obra. No entanto, não houve qualquer formalização ou autorização prévia para tais alterações por parte da Administração, o que configura execução à revelia do que foi contratado, em desacordo com os princípios da legalidade, planejamento e controle da Administração Pública.

Conforme parecer técnico emitido pelo Fiscal do Contrato, Sr. Lucas de Oliveira Rodrigues, não há qualquer respaldo documental ou técnico que fundamente as alegações da contratada. Desde o início da execução contratual, a empresa demonstrou despreparo técnico, reiterado descumprimento de prazos e ausência de comunicação formal com a fiscalização da obra. Importante destacar que não houve qualquer protocolo de solicitação formal de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivo contratual ou alteração de escopo, mesmo diante das supostas dificuldades alegadas.

No tocante à alegação de que executou rede hidráulica além do previsto, o parecer técnico é categórico ao afirmar que todos os materiais estavam contemplados nos projetos e memoriais, não havendo justificativa técnica para alterações unilaterais. Ademais, segundo a norma ABNT NBR 5626, os serviços hidráulicos somente são considerados válidos mediante comprovação de

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

funcionalidade, o que não ocorreu em razão da paralisação da obra antes da instalação dos componentes essenciais.

Nos termos da Cláusula Sexta, item 6.6 do Contrato nº 106/2024, qualquer divergência deve ser processada administrativamente, o que não ocorreu neste caso. Não há nos autos qualquer manifestação formal da fiscalização ou da Administração que tenha autorizado ou reconhecido alterações contratuais.

Ainda que tenha havido tentativa de contato verbal com o fiscal responsável, tal fato não exime a contratada de seguir os trâmites legais e contratuais para alterações na execução da obra. A execução de serviços fora do escopo original, sem prévia autorização formal, não pode ser reconhecida como justificativa para o descumprimento contratual, sob pena de se abrir precedentes perigosos à segurança jurídica e à gestão eficiente de recursos públicos.

Cumpre salientar que, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da boa-fé objetiva, embora fundamental e reconhecido como guia nas relações contratuais, deve ser interpretado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da formalidade e da supremacia do interesse público. A conduta da Administração Pública é vinculada à forma e aos procedimentos expressamente previstos em lei e no instrumento convocatório. Assim, a ausência de formalização dos aditivos ou do reequilíbrio econômico-financeiro, por parte da contratada, impede o reconhecimento de quaisquer alterações ou prestações de serviço fora do escopo original, ainda que verbalmente discutidas, sob pena de violação dos rígidos controles de despesa e planejamento que regem a gestão pública. O princípio do *venire contra factum proprium*, invocado pela recorrente, não pode se sobrepor à necessidade imperativa de formalização em matéria de contratação pública, cuja rigidez visa a proteger o erário e garantir a isonomia entre os licitantes. A Administração, ademais, não pode ser compelida a arcar com os custos de serviços realizados sem prévia e formal aprovação, sob pena de violação de sua própria legalidade e responsabilidade fiscal.

Quanto à alegação de enriquecimento sem causa da Administração e à

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

menção à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ressalta-se que, no direito administrativo, o reconhecimento de obrigações de pagamento por serviços não previstos ou executados sem a devida formalização e autorização prévia encontra barreira intransponível nos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. O patrimônio público não pode ser onerado por atos realizados à revelia dos procedimentos legalmente estabelecidos para a contratação e alteração de serviços. A Administração está adstrita a pagar por aquilo que foi formalmente contratado e executado conforme as regras do certame, sob pena de responsabilidade do gestor. Desta forma, a não remuneração de serviços não formalizados não configura enriquecimento ilícito, mas sim a estrita observância do regime jurídico de direito público que visa a garantir a correta aplicação dos recursos públicos.

A Administração não pode ser responsabilizada por atos unilaterais da contratada, especialmente quando o contrato previa cláusulas expressas de penalidade para a inexecução parcial e atraso injustificado na execução do objeto.

Conforme o relatório da fiscalização, a obra se encontra parcialmente paralisada e com itens essenciais não executados, como a instalação dos vasos sanitários e divisórias, comprometendo o objeto do contrato. A entrega incompleta da obra e o atraso configuram inexecução contratual.

Sobre o alegado direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, este deve ser formalmente requerido e instruído antes da execução de serviços adicionais, nos termos dos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021. O contrato vigente não admite reequilíbrio *ex post* sem avaliação técnica e sem procedimento específico.

A jurisprudência citada pela empresa não se aplica diretamente ao caso concreto, pois os precedentes tratam de hipóteses nas quais houve comprovação técnica formal dos desequilíbrios e houve iniciativa tempestiva do contratado em requerer a revisão antes da execução.

A recorrente faz menção, ainda, ao Acórdão nº 2.622/2019 do Plenário do TCU, referente à análise de culpa exclusiva ou concorrente da Administração em casos de execução superior ao previsto. Contudo, o presente caso difere

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

substancialmente dos precedentes do Tribunal de Contas da União, nos quais a culpa da Administração é tipicamente identificada por falhas na elaboração do projeto básico, omissões na fiscalização ou determinações expressas que levaram à execução de serviços adicionais. Na hipótese vertente, conforme reiteradamente exposto e comprovado pelo parecer técnico, a falha principal reside na ausência de formalização e comunicação tempestiva por parte da própria contratada sobre as alegadas divergências e necessidades de aditivos, em desacordo com as previsões contratuais e legais que exigem a iniciativa do contratado para o pedido de reequilíbrio antes da execução dos serviços não previstos. A Administração não pode ser responsabilizada por ações unilaterais que desconsideram os trâmites formais, essenciais para a fiscalização e gestão dos recursos públicos, nem por alegados prejuízos decorrentes da falta de observância do devido processo.

No mais, cita que a administração poderia ter optado pela extinção amigável do contrato sem ônus para a Contratada, pela qual seria justa e suficiente e que referente a rescisão contratual, a empresa não se opõe.

Sendo assim, transcrevo na integra o trecho das argumentações expostas:

> *"Caso, porventura, a Administração Pública não entenda pela necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro e do pagamento das diferenças devidas, a Contratada requer, alternativamente, a extinção amigável do contrato, sem a imposição de quaisquer multas ou sanções administrativas.*
>
> *Esta possibilidade encontra amparo no , §1°, da Lei n° 14.13312021, que permite a rescisão do contrato por acordo entre as partes, desde que seja de interesse da Administração. A continuidade de um contrato que já gerou prejuízos à Contratada, sem a perspectiva de reequilibrio, não atende ao interesse público, uma vez que poderia levar à paralisação total da obra ou à execução de forma inadequada.*
>
> *APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS FORMAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA . NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Pretensão de anulação de processo administrativo e das sanções aplicadas pelo Município de Araçatuba a licitante por suposto descumprimento contratual, em razão da*

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

supressão do direito de defesa no âmbito administrativo. Sentença concessiva da segurança. APELAÇÃO DO MUNICIPIO DE ARAÇATUBA. DESCABIMENTO. VICIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Manifestações da impetrante no âmbito administrativo que, apesar de apresentadas no prazo assinalado pela autoridade processante, foram consideradas intempestivas, em clara afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa . Rescisão unilateral que, embora seja faculdade da Administração, só pode ser levada a efeito se respeitados os princípios e preceitos legais que orientam as contratações com o Poder Público. Direito de defesa que está previsto na Lei de Licitações (14.133/21) e na própria ata de registro de preços elaborada para futura contratação, em sua cláusula nona. Nulidade do processo administrativo, e, consequentemente, da rescisão operada e das penalidades aplicadas, que é medida de rigor. Precedentes desta Corte. Expediente administrativo que culminou na rescisão contratual e aplicação de penalidades à impetrante processado em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10220033020238260032 Araçatuba, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 11/09/2024, 8a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2024)

A Contratada, ao ser penalizada duplamente (pelo prejuízo financeiro da execução de serviços não remunerados e pela imposição de sanções), não teria condições de prosseguir com o contrato de forma justa e satisfatória para ambas as partes. A extinção amigável, neste cenário, seria a solução mais equânime e que melhor preservaria o interesse público, evitando novos litígios e o prolongamento de uma situação insustentável para a Contratada."

Tal entendimento não deve prosperar, senão vejamos.

Ainda que o Art. 137, §1º, da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de rescisão por acordo, tal hipótese está condicionada ao interesse da Administração. No presente caso, a continuidade da execução contratual foi comprovadamente comprometida pela inexecução parcial e pelo descumprimento de prazos, configurando grave prejuízo ao serviço público e ao interesse coletivo, conforme detalhado no parecer técnico e nas notificações. Conceder a extinção amigável sem a imposição de penalidades, neste contexto, seria o mesmo que chancelar a inexecução contratual e desestimular o cumprimento fiel dos contratos administrativos, indo de encontro à finalidade coercitiva e pedagógica das sanções e

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

à proteção do erário. O interesse público, neste momento, é preservar a integridade do processo licitatório e a seriedade dos compromissos contratuais, desincentivando condutas que prejudiquem a boa gestão da coisa pública e a eficiência na prestação dos serviços.

O Contrato Administrativo nº 106/2024 foi lavrado nos autos do Processo Licitatório nº 17/2024, regido integralmente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que substitui, de forma gradativa, os regimes anteriores disciplinados pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 18, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Neste sentido, para que não reste dúvidas, cito o trecho da fundamentação da decisão anterior publicada.

> Sendo assim, **a empresa contratada violou os dispositivos contratuais e legais ao não cumprir com o cronograma inicialmente pactuado**. Passo a transcrever, a seguir, os dispositivos da Lei 14.133/21 que foram infringidos pela conduta da contratada:
>
> > *"**Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.***
> > *(...)*
> > *"Art. 137. **Constituirão motivos para extinção***

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

do contrato, *a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*
I - não cumprimento *ou cumprimento irregular de normas editalícias ou* ***de cláusulas contratuais***, *de especificações, de projetos* ***ou de prazos***;
(...)
Art. 138. ***A extinção do contrato poderá ser:***
I - ***determinada por ato unilateral e escrito da Administração***, *exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;*
(...)
Art. 139. ***A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar***, *sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:*
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
III - execução da garantia contratual para:
a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.
§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.*
§ 2º Na hipótese do inciso II do ***caput*** *deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.*

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Referente ao Contrato nº 106/2024, a contratada violou as seguintes cláusulas:

> ***Cláusula Terceira - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)***
> *(...)*
> *3.2.3. Cronograma de realização dos serviços:*
> *a) **os serviços deverão ser executados conforme cronograma físico-financeiro com prazo para conclusão de 120 dias**.*
> *(...)*
> *3.3. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*
> *(...)*
> *9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)*
> *9.1. **O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto**, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:*
> *(...)*
> ***c) Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;***
> *(...)*

Pelo exposto, ficou evidenciado o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada, em especial a infringência à alínea "a" do subitem 3.2.3; item 3.3 e alínea "c" do item 9.1, resultando em ônus à municipalidade.

Constatada a infringência às cláusulas do contrato,

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

emerge as consequências contratuais pela **aplicação de penalidades à contratada**, previstas a seguir:

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)
12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:
a) der causa à inexecução parcial do contrato;
b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
c) der causa à inexecução total do contrato;
d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
f)praticar ato fraudulento na execução do contrato;
g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
a) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

14.133, de 2021).

d) Multa:

a. Moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

i. Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

1. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

b. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 12.1, de 10% a 30% do valor do Contrato.

c. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 12.1, de 30% a 50% do valor do Contrato.

d. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 12.1, a multa será de 10% a 30% do valor do Contrato.

e. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 12.1, a multa será de 1% a 15% do valor do Contrato.

f. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 12.1, a multa será de 5% a 25% do valor do Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
a. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:
a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
c) Indenizações e multas.
13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).
13.7. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

Ante o exposto, resta evidente que esta autoridade, em nenhum momento, cometeu qualquer irregularidade na aplicação da lei, uma vez que as disposições estavam expressamente previstas na legislação, bem como no edital e na minuta do contrato. Tais previsões visam atender ao caráter preventivo, educativo e repressivo

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

das sanções aplicáveis a licitantes que possam frustrar o regular andamento do processo licitatório, não podendo, portanto, o licitante alegar desconhecimento das regras estabelecidas.

Ademais, o descumprimento de obrigações contratuais, atrasos reiterados, conduta omissiva e inexecução parcial do objeto, configuram um descumprimento grave, sendo manifestamente desproporcional às exigências contratuais. Tal inadimplemento comprometeu o regular funcionamento desta Administração, gerando transtornos significativos.

IV – DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade na aplicação da penalidade imposta à recorrida, mantendo a decisão de extinção do Contrato, aplicação de multa e suspensão de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Cafelândia, pelo prazo de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Intime-se.

Cafelândia (SP), 15 de julho de 2025.

taiscontieri@cafelandia.sp.gov.br
Assinado
Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
D4Sign

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

D4Sign bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

D4Sign by ZUCCHETTI

16 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 16 de July de 2025, 09:31:16

ntp.br

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO - GABRIELLI BARBOSA SATILIO APRIGIO ME pdf
Código do documento bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252

Assinaturas

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
taiscontieri@cafelandia.sp.gov.br
Assinou como parte

Eventos do documento

15 Jul 2025, 16:38:10
Documento bc1121d0-b608-4e1a-880e-8ecbb28ff252 **criado** por ALEXANDER JATINIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (e4261c3d-97c2-48a4-ad0e-589274414478). Email:alexandersantos@cafelandia.sp.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-07-15T16:38:10-03:00

15 Jul 2025, 16:42:38
Assinaturas **iniciadas** por ALEXANDER JATINIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (e4261c3d-97c2-48a4-ad0e-589274414478). Email: alexandersantos@cafelandia.sp.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-07-15T16:42:38-03:00

15 Jul 2025, 16:56:16
TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA **Assinou como parte** (569e7784-3034-419d-903b-d9c338fd96c7) - Email: taiscontieri@cafelandia.sp.gov.br - IP: 185.153.176.46 (185.153.176.46 porta: 24266) - Documento de identificação informado: 294.156.788-79 - DATE_ATOM: 2025-07-15T16:56:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):3aebb1cec60aa02b34c6f823ebef74df603576c3b45eb4269855021c327b3051
(SHA512):97a1e7441cf73f44062a09256a983fbdfe9e77905ef7e4e6851f677753e7e2b5db922ad15462201cf815302a915feb9c3c74dc7a0c4aeeda8c6ed7ca041bab41

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

ICP Brasil

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.